



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.006613/00-50  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.960  
RECURSO N.º : 123.407  
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB  
CONTROLE INFORMATIZADO - RECOF.

As mercadorias importadas sob o RECOF não podem ser transferidas para outro regime aduaneiro especial, conforme art. 8º, § 3º, da IN SRF nº 35/98. Verificado o descumprimento de condição prevista no regime, são devidos os tributos cujo pagamento havia sido suspenso quando da entrada da mercadoria no País.

MULTAS DE OFÍCIO.

Incabível a sua aplicação, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.  
PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento integral e fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

05 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.407  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.960  
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

### DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 25/08/2000, pela Alfândega Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, o Auto de Infração de fls. 06 a 212, no valor total de R\$ 3.359.192,11, relativo a Imposto de Importação (R\$ 838.376,82), Multa do II (R\$ 628.782,62), Juros de Mora do II (R\$ 184.248,35), IPI (R\$ 867.362,51), Multa do IPI (R\$ 650.521,88) e Juros de Mora do IPI (R\$ 189.899,93).

Os fatos foram assim descritos na autuação (fls. 07 a 113):

#### "DESCUMPRIMENTO DE TERMOS E CONDIÇÕES DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - RECOF.

A autuada, autorizada pelo Ato Declaratório SRF nº 44/98 a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) instituído pelo Decreto nº 2.412/97, no despacho aduaneiro efetuado através da DI 99/0456365-9, descumpriu termos e condições do regime especial ao promover a saída de mercadorias admitidas no RECOF, com transferência para o regime aduaneiro especial de Drawback Modalidade Isenção.

Ao proceder desta forma, deixou de fazer jus ao benefício fiscal previsto no regime especial do RECOF, nos termos do art. 179, combinado com o art. 155 da Lei nº 5.172/66 (CTN)."

Às fls. 213 a 243, encontra-se o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Imposto de Importação (fls. 19)

Arts. 179 *caput* e par. 2º, c/c art. 155, 136 e 111 do CTN; *µλ*

RECURSO N° : 123.407  
ACÓRDÃO N° : 302-34.960

Art. 93 do Decreto-lei n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.472/88;  
Arts. 6° e 7° do Decreto n° 2.412/97;  
Arts. 1° e 8°, par. 3°, da IN SRF n° 35/88;  
Arts. 1°, 77, inciso I, 80, inciso I, 83, 86, 87, inciso I, alínea "a", 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 135, 136, 220, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

IPI (fls. 125)

Arts. 179 *caput* e par. 2°, c/c art. 155, 136 e 111 do CTN;  
Art. 93 do Decreto-lei n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.472/88;  
Arts. 6° e 7° do Decreto n° 2.412/97;  
Arts. 1° e 8°, par. 3°, da IN SRF n° 35/88;  
Arts. 32, inciso I, 110, inciso I, alínea "r", 118, inciso I, alínea "a", 183, inciso I, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto n° 2.637/98.

Multa do II (fls. 110)

"Fatos Geradores a partir de 01/01/97:  
75% Art. 80 , inciso I, da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n° 9.430/96.

Fatos Geradores a partir de 01/01/97:  
75% Art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96."

Multa do IPI (fls. 211)

"Fatos Geradores a partir de 01/01/97:  
75% Art. 80 , inciso I, da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n° 9.430/96."

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 29/08/2000 (fls. 06), a interessada apresentou, em 18/09/2000, tempestivamente, a impugnação de fls. 1.297 a 1.306, com as seguintes razões, em síntese:

- a recorrente vem operando sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, disciplinado à época do fato gerador pela IN SRF 35/98, alterada pelas IN SRF n°s 58 e 74/99; *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.407  
ACÓRDÃO N° : 302-34.960

- a DI objeto do Auto de Infração constitui o despacho para consumo das mercadorias (componentes para microcomputadores) que haviam ingressado no regime por meio dos despachos de admissão que tiveram por base as Declarações de Admissão relacionadas no Auto de Infração;

- na verdade, foram processados dois despachos para consumo, um deles relativo à DI em causa (99/0456365-9), mediante o regime de tributação isencional, e o outro não contemplado com o benefício (DI 99/0457254-2);

- antes de ser credenciada a operar no RECOF, a empresa utilizava-se do regime de "Drawback", inicialmente na modalidade restituição, posteriormente na modalidade de isenção;

- assim, um contingente de insumos agregados a produtos de várias exportações realizadas antes do RECOF passaram a ser objeto de benefício de "Drawback - Isenção", alguns com atos concessórios anteriores ao advento do novo regime, outros posteriores, porém todos relativos a exportações realizadas antes do funcionamento do RECOF;

- o aproveitamento do benefício atribuído pelo "Drawback", no contexto do RECOF, é circunstancial e transitório, não restando à recorrente outra oportunidade para fruí-lo, já que não mais importa insumos para sua linha de produção fora do novo regime;

- a requerente não mais importa insumos fora do novo regime, não porque não queira fazê-lo, mas porque o sistema de controle do RECOF não o permite;

- não há impedimento para a fruição do benefício no contexto do RECOF, já que o "Drawback-Isenção", antes de ser um regime de importação é, substancialmente, um regime de tributação isencional;

- o processamento de duas DI para o fechamento do mês de maio/99 deveu-se a que o SISCOMEX recusa, para o RECOF, o registro de uma só DI com diferentes regimes de tributação, solução esta advinda de orientação informal fornecida pela COANA, em função do protocolo de duas cartas, que originaram os processos n°s 10168.02455/98-05 e 10168.002781/98-41 (fls. 1.307 a 1.310);

- a autuação baseia-se apenas no art. 8° da IN SRF n° 35/98, portanto o cerne da questão consiste em se esclarecer se houve ou não a transferência da mercadoria do RECOF para o "Drawback", questão muito mais ligada à matéria de fato que à de direito;

- na sistemática do RECOF são efetuados dois despachos aduaneiros: o de admissão, para todos os componentes importados, e o despacho para

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.407  
ACÓRDÃO N° : 302-34.960

consumo, apenas para os componentes aplicados nos produtos destinados ao mercado interno;

- o despacho de admissão é processado antes que os insumos entrem na linha de produção, enquanto que o despacho para consumo é processado posteriormente à utilização dos insumos no produto final;

- o controle integrado do RECOF se desenvolve em duas etapas distintas, uma consistente no registro de todos os insumos importados e incorporados ao estoque da empresa, e outra que visa a registrar os que se destinam à exportação e aqueles que vão para o mercado interno, aplicados, uns e outros, na produção;

- no caso em litígio, a transferência do RECOF para o "Drawback" seria inviável, já que neste último regime, na modalidade Isenção, as mercadorias a ele vinculadas são exportadas com anterioridade;

- os insumos que deram origem ao benefício do "Drawback-Isenção" obtido pelos Atos Concessórios que consubstanciaram o regime de tributação da DI em tela foram aplicados em produtos exportados antes mesmo da existência do novo regime, não podendo, por isso mesmo, ser confundidos com aqueles importados sob o RECOF, como não podem estes ocupar o lugar daqueles;

- a mercadoria em questão foi importada sob o RECOF, neste regime foi admitida, sob sua égide entrou no processo produtivo da empresa, dele saiu agregada a produtos fabricados sob o regime, processando-se, ao final, o despacho para consumo;

- assim, é inquestionável que as etapas prescritas pelas normas de regência foram cumpridas, sem qualquer incidente;

- é absolutamente incoerente que se tenha por transferidas mercadorias de um regime especial para outro por meio de procedimento exclusivo para mercadorias destinadas a consumo, tal o despacho para consumo e, mais, mercadorias já consumidas;

- com efeito, a transferência de um regime para outro implica na alteração da destinação das mercadorias, donde ser de rigor a sua disponibilidade física, para que tal transferência possa operar-se;

- além disso, a transferência de mercadorias de um regime especial para outro só pode ser feita por procedimento administrativo próprio, regulado pela IN SRF n° 156/98, jamais por um despacho para consumo;

- o dispositivo que serviu de base para a autuação está incluído na parte da IN SRF n° 35/98 que disciplina a admissão dos insumos no regime (módulo

RECURSO N° : 123.407  
ACÓRDÃO N° : 302-34.960

admissão de mercadorias), e não na parte que trata de seu despacho para consumo (módulo controle de mercadorias);

- quanto às multas aplicadas, estas são incabíveis, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97;

- como subsídio, a interessada cita o Acórdão n° 301-29.296, deste Conselho de Contribuintes, que envolve litígio em tudo idêntico ao presente, cujo recurso foi provido por unanimidade.

Ao final, a recorrente solicita seja considerado improcedente o Auto de Infração.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 31/10/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP exarou a Decisão DRJ/CPS n° 3055 (fls. 1.344 a 1.349), com o seguinte teor, em resumo:

- a argumentação da defesa de que a RECOF é um regime constituído de duas etapas distintas (admissão e nacionalização) é irrelevante no caso dos autos, posto que na alegada segunda etapa utilizou-se outro regime especial no despacho para consumo;

- destaque-se que as mercadorias já se encontravam admitidas no RECOF, portanto submetidas às regras de utilização próprias deste regime, cuja vedação do art. 8º, par. 3º, da IN SRF n° 35/98, afasta a pretensão da autuada;

- o fisco não questionou o direito da impugnante ao benefício no regime de "Drawback", tendo a exigência fiscal apenas lançado os impostos e multas sobre mercadorias despachadas para consumo que já se encontravam sob outro regime suspensivo, o RECOF, que impõe regras específicas para a sua fruição, nada impedindo que a impugnante efetuasse importações fora desse regime e se beneficiasse da alegada isenção;

- ao contrário do que entende a interessada, a mudança de regime a que estava submetida a mercadoria importada é matéria de direito, posto que a alteração influenciou na relação jurídica anteriormente estabelecida, tendo os impostos incidentes, no presente caso, ficado suspensos sob condição resolutória, cujo cumprimento está na observância de todos os requisitos daquele regime;

- tendo a autuada deixado de cumprir as condições estabelecidas no regime RECOF, pelo Ato Declaratório SRF n° 44/98, baixado exclusivamente para ela, e que constituem condições resolutivas do regime suspensivo, resultou correta a exigência dos tributos suspensos, acrescidos dos juros e multas de ofício; *pl*

RECURSO Nº : 123.407  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.960

- registre-se que a autuada foi regularmente cientificada, via telas das DI no SISCOMEX, a recolher os impostos e acréscimos devidos, antes da formalização da ação fiscal, não tendo a empresa cumprido a exigência, de tal sorte que restou suprido o disposto no ADN COSIT nº 10/97, já que foi dada a oportunidade à contribuinte de efetuar o recolhimento antes da aplicação da multa de ofício.

Assim, a exigência fiscal foi julgada procedente.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 15/12/2000, a interessada apresentou, tempestivamente, por sua representante (instrumento de fls. 1.388/1.389), o recurso de fls. 1.365 a 1.382, acompanhado dos documentos de fls. 1.383 a 1.389. Às fls. 1.390 a 1.393, encontra-se dossiê relativo ao deferimento de pedido de liminar, no sentido de dispensa de recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, aduzindo o seguinte, em síntese:

- a manutenção das multas de ofício, sob o argumento de que foi dada oportunidade à contribuinte de efetuar o pagamento antes de sua aplicação, constitui cerceamento do direito de defesa;

- como subsidio para o presente julgamento, a interessada cita o Acórdão nº 301-29.296, deste Conselho de Contribuintes, argumento este ignorado pela decisão singular.

A última folha numerada do presente processo é a de nº 1.424. A seguir consta dossiê judicial relativo ao processo nº 10831.001784/00-65, que deve ser retirado dos presentes autos e juntado onde de direito.

A última folha do processo, sem número, refere-se à distribuição dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *ml*

RECURSO N° : 123.407  
ACÓRDÃO N° : 302-34.960

### VOTO

Trata o presente processo, de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, previsto no Decreto n° 2.412/97 e regulamentado pela IN SRF n° 35/98, alterada pelas IN SRF n°s 58 e 74/99.

Dito regime especial permite a importação, com suspensão do pagamento do Imposto de Importação e IPI, de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

Quanto às mercadorias importadas destinadas ao mercado interno, estas são objeto de despacho para consumo, com o recolhimento dos respectivos tributos.

No caso em questão, um dos despachos para consumo ocorreu sem o pagamento dos tributos correspondentes, sob a justificativa de que a recorrente era beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Isenção.

Tal atitude configurou, sem sombra de dúvida, o aproveitamento de mercadorias que entraram no País amparadas pelo RECOF, em outro regime aduaneiro especial, o que é expressamente proibido pelo artigo 8°, parágrafo 3°, da IN SRF n° 35/98:

"Art. 8°. A admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

.....  
**Par. 3°. Poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso." (grifei)**

Assim, tendo a autuada descumprido condição estabelecida pela norma que regulamenta a fruição do benefício, é cabível a exigência dos tributos que haviam sido suspensos quando da entrada da mercadoria em território nacional, conforme enquadramento legal especificado no Auto de Infração e ratificado pela decisão singular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.407  
ACÓRDÃO N° : 302-34.960

Por oportuno, esclareça-se que a recorrente poderia ter aproveitado o benefício atribuído pelo "Drawback-Isenção" em outras operações de importação, fora do RECOF, uma vez que não há óbice a esta opção. Além disso, a transferência que aqui se analisa não tem ligação com os insumos previamente exportados pela recorrente, mas sim com aqueles objeto da DI nº 99/0456365-9, que foram importados sob a égide do RECOF e estavam sendo despachados para consumo em regime de "Drawback-Isenção". Tal é a vinculação que aqui se condena.

Quanto ao fato de o dispositivo legal que serviu de base para a autuação estar situado na parte da Instrução Normativa que trata da admissão das mercadorias no regime, isto em nada altera o seu significado, que se mantém independentemente da topografia.

No que tange às multas de ofício exigidas, estas são incabíveis, a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97. A discordância do contribuinte em relação ao lançamento, e a sua intenção de apresentar impugnação, ao invés de recolher os tributos exigidos, não constitui óbice à aplicação do citado ADN. A justificativa da decisão singular para manter as penalidades configura efetivamente o cerceamento do direito de defesa, que ora se resgata.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir as penalidades (multas de ofício).

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 123.407  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.960

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O Recurso aqui em exame guarda perfeita consonância com o de nº 123.133 – Processo nº 10831.001784/00-65, a ser apreciado ainda nesta mesma Sessão de julgamento, tendo este Conselheiro como Relator.

Não concordando, *data venia*, com o entendimento manifestado pela Insigne Conselheira Relatora, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, repito, aqui, para que fique consignada como declaração de voto, minha fundamentação a ser oferecida no processo acima citado, como segue:

*“Quero crer que a matéria que aqui se tem em exame e os exatos limites da controvérsia já sejam do domínio pleno dos Ilustres Pares, propiciando-lhe todas as condições para formação de sua livre convicção, para bem decidir o pleito.*

*Como se sabe, entendeu a fiscalização, com respaldo posterior do I. Julgador singular, que o procedimento adotado pela ora Recorrente configura descumprimento às determinações expressas no § 3º, do art. 8º, da IN SRF nº 35/98, ou seja, transferência do regime RECOF para o regime DRAWBACK das mercadorias despachadas pela DI que aqui se questiona.*

*Com tal entendimento, data venia, não posso pactuar, por entender que não se configurou, neste caso, nenhuma transferência, seja de um outro regime especial para o RECOF, seja deste para outro qualquer regime, no caso o DRAWBACK.*

*De fato, não se tem notícia, no presente caso, de nenhuma solicitação formal da Importadora, ora Recorrente, de inclusão das citadas mercadorias, despachadas para consumo, no referido regime especial de DRAWBACK.*

*Tudo o que pretende a Suplicante, em meu entender, é que os tributos suspensos, incidentes sobre aquelas mercadorias importadas, despachadas para consumo pela DI questionada, sejam beneficiadas com a isenção que lhe fora deferida, aí sim pelo regime especial de DRAWBACK – isenção, anteriormente cumprido pelas exportações realizadas.*

*Diga-se de passagem que não se questiona nestes autos se a Recorrente faria jus ou não ao benefício isencional originário do regime especial de DRAWBACK antes mencionado, subentendendo-se que tal benefício efetivamente já existia.*

RECURSO Nº : 123.407  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.960

*Portanto, é meu entendimento que, no presente caso, a interessada não pleiteou, tampouco obteve, qualquer outro novo benefício – DRAWBACK, para as mercadorias objeto do presente litígio, mas tão-somente utilizou-se (ou procurou utilizar-se) de uma concessão já obtida para determinar o regime de tributação a prevalecer no despacho realizado, não havendo qualquer norma que vede a utilização do benefício de isenção, mesmo proveniente do mencionado regime de DRAWBACK no despacho para consumo que se processe para mercadorias admitidas e originárias do RECOF, não existindo, de resto, nenhuma incompatibilidade em tal prática.*

*Não é diverso o entendimento já declarado, sobre a mesma matéria, pela Colenda Primeira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, ao qual me alinho, estampado no Acórdão nº 301-29.296, em julgamento do Recurso nº 121.524 – Sessão de 16/08/2000, cuja Ementa me permito transcrever a seguir:*

**‘RECOF/DRAWBACK/ISENÇÃO.**

***Não caracterizada a transferência para o Drawback Isenção, de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF).***

**RECURSO PROVIDO”**

*Tal decisão, diga-se de passagem, foi adotada à unanimidade de votos dos I. Conselheiros integrantes daquele D. Colegiado.*

Pelos mesmos motivos, voto no sentido de prover o Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Conselheiro

3458  
CS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo n.º: 10831.006613/00-50  
Recurso n.º: 123.407

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.960.

Brasília-DF, 22/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5.7.2002

LEANDRO FELIPE BUEND  
PFN/DF